



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003680-44.2023.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante CLODOALDO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003680-44.2023.8.26.0236

Apelante: Clodoaldo de Oliveira

Apelados: Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda e Banco Bradesco S/A

Interessado: Sp Gestão de Negócios Ltda

Comarca: Ibatinga

Juiz 1º Grau: Mariana Marques Barbieri

Voto nº 24.914

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c restituição de valores e indenização por danos morais. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Inconformismo do autor. Fraude em conta corrente mantida no Banco-réu. Descontos indevidos. Falsificação de assinatura. Falha no dever de segurança. Responsabilidade civil contratual. Matéria de competência absoluta da Segunda Subseção de Direito Privado. Inteligência do disposto no art. 5º, II.4 e II.9, da Resolução 623/2013. **Recurso não conhecido.**

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença que, em ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c restituição de valores e indenização por dano moral proposta por Clodoaldo de Oliveira em face de Paulista Seguros Recebimentos e Pagamentos Ltda e Banco Bradesco S/A, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos cobrados e condenar as requeridas, solidariamente, a restituir, de forma dobrada, à parte autora, todos os valores descontados até o efetivo cancelamento, com a incidência de correção monetária pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata, ambos a contar de cada desconto. Em razão da sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar com

metade das custas e despesas processuais; a parte autora com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo no importe de 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e o valor da causa; e a parte requerida pelo pagamento de honorários sucumbenciais de R\$ 800,00.

Inconformada, recorre o autor.

Pleiteia a condenação em indenização por dano moral. Informa que nunca se filiou às rés e teve descontos em sua conta corrente nº 0039425-4, no Banco Bradesco, Agência 1638- realizados de forma indevida, sem prévia autorização, no valor de R\$76,90, no período de maio/2023 a agosto/2023, totalizando R\$230,00 – fls.12/14. Diz que sua assinatura foi falsificada, conforme atestado no laudo pericial sendo evidentes os transtornos decorrentes do ato ilícito e da falta de segurança nos serviços prestados pelo Banco Bradesco, corréu. Pretende a reforma da sentença ou a redução do valor indenizatório.

Às fls.314/318; 319/328, vieram contrarrazões recursais.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de restituição de valores em dobro e indenização por danos morais movida em face da Banco Bradesco S/A e Paulista Seguros Recebimentos e Pagamentos Ltda.

O autor narra que é correntista do Banco Bradesco S/A e que sofreu descontos indevidos realizados em sua conta corrente por serviços não contratados e sem prévia autorização. Assevera fraude e falha na prestação de serviços de segurança bancária, pleiteando indenização e restituição de valores. Juntou extratos de sua conta corrente – fls.105/107.

Pela análise da demanda, pedido e causa de pedir,

constata-se que a discussão envolve responsabilidade civil contratual decorrente de fraude e falha na prestação de serviços da instituição financeira.

Nesse contexto, a competência absoluta para julgar a presente ação é da Segunda Subseção de Direito Privado, conforme expressa disposição da Resolução nº 623/2013, art.5º, II.4 e II.9, a saber:

Art. 5º A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

(...)

II - Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

II.4 - Ações relativas a contratos bancários, nominados ou inominados;

(...)

II.9 - Ações civis públicas, monitórias e **de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com as matérias de competência da própria Subseção.** ([Redação dada pela Resolução nº 693/2015](#));

Nesse sentido, o verbete sumular nº 158 deste Tribunal que é expresso ao privilegiar a competência em razão da matéria:

Súmula 158: A distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo na hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja natureza é absoluta".

Portanto, **não se conhece do recurso**, determinando-se a redistribuição a uma das Câmaras integrantes da Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos da fundamentação.

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator